



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 863/2025

Processo Número: **30790/2025** | Data do Protocolo: 21/08/2025 15:11:10



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320031003500380036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a regulamentação da gratuidade para idosos no transporte coletivo intermunicipal rodoviário de características convencionais no Estado de São Paulo, atualizando e ampliando os mecanismos previstos no Decreto nº 60.085, de 22 de janeiro de 2014, e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº ____, _____ DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação da gratuidade para idosos no transporte coletivo intermunicipal rodoviário de características convencionais no Estado de São Paulo, atualizando e ampliando os mecanismos previstos no Decreto nº 60.085, de 22 de janeiro de 2014, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Esta lei regula o direito à gratuidade no transporte coletivo intermunicipal rodoviário convencional para pessoas idosas, assegurando mecanismos que garantam transparência, facilidade de acesso e efetividade no exercício do benefício.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Pessoa idosa: aquela com 60 (sessenta) anos ou mais;

II – Serviço intermunicipal rodoviário convencional: transporte coletivo de passageiros entre municípios do Estado, com assentos numerados, sem passageiros em pé, prestado mediante concessão, permissão ou autorização;

III – Bilhete de viagem: documento eletrônico ou físico que habilita o passageiro ao embarque, contendo dados do trajeto, data e horário, assento reservado e número de documento do beneficiário.

Art. 3º - Ficam reservados, em cada veículo de serviço intermunicipal rodoviário convencional, 2 (dois) assentos gratuitos por viagem para pessoas idosas, mantida a prioridade no embarque e desembarque.

§ 1º Os assentos gratuitos deverão ser identificados de forma visível, localizados preferencialmente próximos às portas de acesso.

§ 2º É vedada a cobrança de quaisquer valores pelo benefício, ressalvadas taxas de uso de terminais rodoviários já previstas em legislação específica, vedada a criação ou majoração de tais taxas com finalidade de restringir ou inviabilizar o uso da gratuidade.

Art. 4º - As empresas operadoras deverão disponibilizar, de forma padronizada e gratuita na internet, em tempo real, as seguintes informações:

I – disponibilidade dos assentos reservados para idosos, por linha, data e horário;

II – número de solicitações já confirmadas;

III – prazo final para reserva e para cancelamento;

IV – canais oficiais para efetuar reservas e cancelamentos.

Parágrafo único. As informações deverão estar acessíveis em formato compatível com leitores de tela e tecnologias assistivas, devendo a ARTESP disponibilizar plataforma unificada de consulta.

Art. 5º - A reserva dos assentos gratuitos poderá ser feita:





I – presencialmente, nos pontos de venda das empresas, garantindo atendimento prioritário e acessível a idosos sem acesso à internet;

II – por telefone;

III – pela internet, por meio de sítio eletrônico e aplicativo de fácil utilização, disponibilizados pela operadora ou pela plataforma unificada da ARTESP.

§ 1º A reserva deverá ser solicitada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e máxima de 5 (cinco) dias antes da data da viagem.

§ 2º No ato da reserva, o idoso deverá informar nome completo, CPF e apresentar documento oficial com foto.

§ 3º O bilhete de viagem gratuito será pessoal e intransferível.

Art. 6º - O cancelamento da reserva poderá ser realizado até 3 (três) horas antes da viagem, pelos mesmos canais disponíveis para a reserva, liberando o assento automaticamente para outro beneficiário.

Art. 7º - A ausência de utilização do bilhete sem cancelamento prévio injustificado por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) vezes no período de 12 (doze) meses implicará a suspensão do direito de reserva antecipada por 30 (trinta) dias, mantido o direito de embarcar gratuitamente caso haja assento disponível no momento da viagem.

Art. 8º - As empresas deverão:

I – garantir prioridade no embarque e desembarque;

II – capacitar os funcionários para atendimento adequado às pessoas idosas;

III – manter registro eletrônico das reservas e viagens realizadas por idosos, arquivando-os por 12 (doze) meses;

IV – encaminhar trimestralmente à ARTESP relatório contendo dados das reservas, cancelamentos e ocupação dos assentos gratuitos;

V – tratar os dados pessoais dos beneficiários de acordo com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo a confidencialidade e a segurança das informações.

Art. 9º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – advertência;

II – multa equivalente a 200 (duzentas) UFESPs por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – suspensão temporária da linha ou serviço, em caso de descumprimento reiterado.

Art. 10º - A ARTESP regulamentará esta lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, garantindo:

I – a padronização e interoperabilidade dos sistemas de consulta e reserva;

II – a integração das informações em plataforma única estadual;

III – canais de denúncia acessíveis pela internet e por telefone.

Art. 11º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas do Decreto nº 60.085, de 22 de janeiro de 2014, que sejam incompatíveis com a presente lei.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





O presente projeto moderniza e amplia a regulamentação da gratuidade para idosos no transporte intermunicipal rodoviário convencional, originalmente prevista no Decreto nº 60.085/2014.

Passados mais de dez anos de sua edição, é evidente que o avanço tecnológico e a popularização da internet permitem adotar medidas que facilitem o exercício do direito, aumentem a transparência e reduzam deslocamentos desnecessários.

Entre as inovações propostas, destacam-se: consulta online em tempo real sobre a disponibilidade dos assentos gratuitos; reserva e cancelamento por múltiplos canais, incluindo plataformas digitais acessíveis; integração de dados em uma plataforma unificada da ARTESP, evitando informações desencontradas; acessibilidade digital, garantindo que idosos com deficiência visual ou auditiva possam acessar as informações; controle de uso para evitar bloqueios indevidos e fraudes; e a proteção dos dados pessoais dos beneficiários, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

O texto também reforça a obrigatoriedade do atendimento presencial e da garantia de que eventuais taxas de uso de terminais rodoviários não sejam manipuladas para inviabilizar o benefício, preservando o núcleo protetivo do decreto original — dois assentos gratuitos por veículo, prioridade no embarque e requisitos de antecedência —, mas acrescentando mecanismos de transparência, proteção e tecnologia que trarão eficiência e dignidade no uso do benefício.

Sala das Sessões,

Emídio de Souza - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340039003300300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Emídio de Souza** em **21/08/2025 11:51**

Checksum: **20A2668F0932E6DA370511767627810499A82E54475D2CA3D19526BADF0999AE**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340039003300300032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.